



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000025/2025-41
PROA 24/1300-0007665-0

PARECER Nº 21.152/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PAGAMENTO DE VANTAGENS DE NATUREZA PROPTER LABOREM DURANTE LICENÇAS E AFASTAMENTOS.

1. O pagamento da gratificação de insalubridade, para os servidores não alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24, deve, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, salvo quando tratar-se daqueles afastamentos expressamente indicados no Parecer nº 20.606/24 (gozo de férias, licença-prêmio e licença-saúde) e da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade, que comportam a manutenção da vantagem.

2. O pagamento do adicional de penosidade de que trata o artigo 129 da Lei nº 16.165/24, para os servidores alcançados pelas disposições da referida Lei que vierem a percebê-lo, igualmente deverá, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, mas mantido durante os afastamentos referidos no Parecer nº 20.606/24 e quando da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 06 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6007105 e chave de acesso e9de1b60 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 06-03-2025

15:39. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000025202541 e da chave de acesso e9de1b60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PAGAMENTO DE VANTAGENS DE NATUREZA PROPTER LABOREM DURANTE LICENÇAS E AFASTAMENTOS.

1. O pagamento da gratificação de insalubridade, para os servidores não alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24, deve, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, salvo quando tratar-se daqueles afastamentos expressamente indicados no Parecer nº 20.606/24 (gozo de férias, licença-prêmio e licença-saúde) e da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade, que comportam a manutenção da vantagem.

2. O pagamento do adicional de penosidade de que trata o artigo 129 da Lei nº 16.165/24, para os servidores alcançados pelas disposições da referida Lei que vierem a percebê-lo, igualmente deverá, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, mas mantido durante os afastamentos referidos no Parecer nº 20.606/24 e quando da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico aberto no âmbito do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST), com objetivo de obter esclarecimentos sobre a possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de penosidade previsto na Lei nº 16.165/24, bem como dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, durante as licenças e afastamentos dos servidores vinculados ao regime jurídico único.

A Procuradoria Setorial junto à SPGG destacou a legislação concernente à matéria e, para fins de correta aplicação da Lei nº 16.165/2024, considerou pertinente o envio do expediente à PGE para análise dos seguintes questionamentos formulados pelo DMEST:

1. Em quais licenças e afastamentos devem ser mantidos os pagamentos dos adicionais/gratificações de penosidade, insalubridade, periculosidade e risco de vida para os servidores não abrangidos pela Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024?

2. Em quais licenças e afastamentos devem ser mantidos os pagamentos dos adicionais/gratificações de penosidade para os servidores abrangidos pela Lei nº16.165, de 31 de julho de 2024?

Após despacho do Secretário de Planejamento, Governança e Gestão, em exercício, formalizando a consulta, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuídos para exame e manifestação.

É o relato.

2. À largada, impende consignar que a extensão com que formulado o primeiro questionamento causa certa perplexidade, uma vez que já foram exaradas diversas orientações administrativas acerca da matéria e existe também uma praxe administrativa (uma vez que não se tratam de vantagens novas), circunstâncias que, se não abrangem todos os aspectos possíveis, certamente se revelam aptas a permitir delimitação do objeto da consulta, com indicação específica das vantagens e/ou afastamentos sobre os quais recaem dúvidas.

E nesse mesmo contexto, cabe destacar que a diretriz desta Procuradoria-Geral, estampada no Parecer nº 16.640/15, não reconhece a possibilidade de pagamento da gratificação pelo exercício de atividades perigosas ou de risco, bem como de pagamento de gratificação de penosidade, em favor da generalidade dos servidores estaduais com suporte no artigo 107 da LC nº 10.098/94, por ausência de regulamentação que fixe condições de incidência e parâmetros remuneratórios; o pagamento de ditas vantagens é admitido somente em favor das categorias funcionais para as quais tenha sido editada lei específica, como são exemplos a Lei nº 14.162/12 (Dispõe sobre a concessão da gratificação de risco de vida aos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Guarda-Parque), a Lei nº 14.427/14 (Dispõe sobre a concessão da gratificação de penosidade aos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda em exercício nos Postos Fiscais da Receita Estadual localizados na divisa interestadual e no Porto do Rio Grande) e a Lei nº 14.055 (Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Risco de Vida aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul - HEMORGS).

Logo, considerando a multiplicidade de diplomas normativos disciplinadores das gratificações pelo exercício de atividades perigosas ou de risco e mesmo de penosidade, fixando específicas condições de concessão para cada categoria funcional beneficiária, o que demandaria exame de cada uma das legislações de forma individualizada para aferição do parâmetro a ser adotado em relação às licenças e afastamentos, e tendo em vista que a maior parte das carreiras beneficiadas pelos referidos diplomas legais está a partir de 1º de janeiro de 2025 albergada pelas disposições da Lei nº 16.165/24, o primeiro questionamento será examinado considerando apenas e tão somente a gratificação de insalubridade, recomendando-se ao consultante que, caso necessário, encaminhe consulta específica em relação às demais gratificações, com indicação da legislação de regência e das licenças/afastamentos sobre os quais recaem dúvidas, acaso os parâmetros que serão a seguir indicados ainda se revelem insuficientes.

Assim, no que respeita ao adicional de insalubridade, importa destacar que o artigo 107 da LC nº 10.098/94 originalmente estabelecia:

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.

E na vigência desta redação do artigo 107, esta Procuradoria-Geral assentou que, para efeito de pagamento da gratificação de insalubridade, devia ser observado o disposto no artigo 56 da Lei nº 7.357/80, na redação conferida pela Lei nº 8.005/85, reputado apto a servir como a norma regulamentadora reclamada pelo aludido artigo 107:

Art. 56 - Qualquer ocupante de cargo estadual de provimento efetivo, que efetivamente exercer seu cargo com peculiar risco à própria saúde, perceberá uma gratificação especial com valor percentual igual ao previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, calculado sobre o vencimento básico do cargo, vetado, mantida a vedação prevista no art. 277, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, e observada a garantia da legislação federal específica.

§ 1º - A gratificação cessará ou terá alterado o percentual sempre que, em razão da mudança de atribuições, atividades ou local de exercício, afastar-se ou alterar-se o risco, mas continuará a ser paga ao funcionário que a vinha percebendo, quando ocorrer alguma das situações previstas no art. 73 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se aos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 3º - A existência e o grau de risco de vida ou saúde de que trata este artigo serão aferidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

§ 4º - A gratificação de que trata o presente artigo, se estiver sendo percebida por ocasião da aposentadoria, incorporar-se-á aos proventos em qualquer dos seguintes casos:

I - houver sido percebida por cinco anos contínuos ou dez intercalados.

II - decorrer, a aposentadoria, de moléstia ou acidente decorrentes do risco a que o funcionário estava especificamente sujeito.

E da aplicação do supra transcrito artigo 56 da Lei nº 7.357/80 decorria não apenas a definição dos valores da gratificação, como a possibilidade de sua incorporação e a definição das hipóteses de afastamentos que escapavam à regra geral de cessação do pagamento nos afastamentos do servidor, as quais deveriam observar aqueles previstos no artigo 73 da Lei nº 1.751/52, antigo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado (e, a partir da vigência da LC nº 10.098/94, aqueles previstos no artigo 64 da LC nº 10.098/94 que

guardavam equivalência com aqueles), que tinha a seguinte redação:

Art. 73 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I - durante o período de férias e licença-prêmio;

II - na realização de provas parciais e finais bem como nas de exames vestibulares, de licença ginásial ou de admissão a que estiver sujeito o funcionário inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional, mas somente durante os dias em que as mesmas se realizarem;

III - quando faltar até 8 dias consecutivos por motivo de casamento ou de luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos;

IV - quando licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família pelos prazos previstos no presente Estatuto, salvo si for segurado na Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões, e tiver direito a auxílio-doença, caso em que se fará a redução correspondente;

V - quando licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional, ou em virtude de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, pelo prazo que durar a sua licença;

VI - quando faltar até 3 dias por mês, por motivo de moléstia devidamente comprovada;

VII - quando convocado para o serviço militar e outros obrigatórios em lei. Se receber o convocado contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo imposto pela convocação, só se lhe pagará a diferença entre essa vantagem e o vencimento do cargo;

VIII - quando se tratar de gestante; e

IX - durante o exercício do mandato de vereador, se optar pelo vencimento do cargo.

Ocorre que a LC nº 15.450/20 alterou a redação do *caput* do artigo 107 da LC nº 10.098/94 e acresceu os §§ 3º, 4º e 5º, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei.

§ 1.º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

2.º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Além disso, a mesma LC nº 15.450/20 revogou expressamente o artigo 56 da Lei nº 7.357/80:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

(...)

III - o art. 56 da Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980;

Portanto, a contar da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 - 18 de fevereiro de 2020, data de sua publicação - deixou de haver previsão específica de afastamentos e licenças que comportam a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade, passando a lei a consignar que a gratificação é devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais, não sendo também possível sua incorporação aos proventos de inatividade; a contrapartida remuneratória somente ocorre quando o servidor está submetido às condições especiais de trabalho.

Nesse contexto, indubitavelmente a regra geral passou a ser a da supressão do pagamento da gratificação de insalubridade por ocasião dos afastamentos e licenças - como, ademais, é ínsito às gratificações que detém a mesma natureza da insalubridade, qual seja, gratificações de serviço ou *propter laborem*.

A esse respeito, aliás, vale lembrar a ainda atual lição de Hely Lopes Meirelles:

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações

entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais (...).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 501).

E em consonância com esse arcabouço legislativo, o Parecer nº 20.606/24 indicou como diretriz geral a supressão do pagamento da gratificação de insalubridade quando não estiver o servidor submetido às condições que determinam seu pagamento:

Nessa medida, pode-se aferir que o pagamento da sobredita vantagem pressupõe que o servidor esteja em pleno exercício de suas atribuições, bem como que essas estejam sendo desempenhadas com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas. Ademais, há expressa disposição legal no sentido de que o direito cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão da gratificação de insalubridade. Trata-se, pois, de vantagem de natureza propter laborem, de forma que ainda que seja paga com habitualidade, possui natureza precária, podendo ser suprimida a qualquer tempo, desde que preenchidas as condições legais.

Cabe então examinar os afastamentos que são objeto da consulta, e, em relação às férias, o artigo 69 consigna que "o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício", enquanto o art. 150, na mesma linha, disciplina que a licença-prêmio por assiduidade será concedida "com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício".

E para a avaliação das vantagens que devem ser alcançadas ao servidor em períodos de afastamentos legais não se pode descurar das diretrizes previstas nos artigos 78 e 79 que conceituam vencimento e remuneração nos seguintes termos:

Art. 78. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 79. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

Note-se que, na esteira do disposto no §1º do art. 79, somente têm caráter

irredutível, integrando o conceito de remuneração para todos os fins, as vantagens de caráter permanente.

Lado outro, ainda que o artigo 64 estabeleça que são considerados de efetivo exercício as ausências do serviço em virtude de férias (inciso I) e de licença-prêmio por assiduidade (alínea c do inciso XIV), tratando-se, pois, de tempo de serviço que deve ser considerado como se efetivamente prestado, a remuneração a ser alcançada nesses períodos não poderia, a princípio, abarcar a gratificação de insalubridade, uma vez que esta, por expressa disposição do art. 107, §§ 2º e 4º, deve ser suprimida quando cessam as condições que lhe deram causa, ou seja, quando o servidor não está mais exposto a agentes insalubres.

E veja-se que a circunstância de que os afastamentos previstos no artigo 64 da LC nº 10.098/94 sejam considerados como de efetivo exercício não é suficiente para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade, uma vez que, como esclarecido no Parecer nº 15.534/12, ao considerar como de "efetivo exercício" o afastamento de serviço nas hipóteses mencionadas, o Estatuto não pretendeu equiparar as vantagens pecuniárias dos servidores afastados àquelas dos servidores em efetivo (e real) exercício, nem mesmo garantir aos servidores afastados a percepção de vantagens que tem no efetivo e real exercício um requisito para a sua percepção; o que o dispositivo em questão faz, em relação ao servidor afastado, é preservar-lhe direitos que têm no transcurso do tempo um componente ou requisito importante para sua formação ou manutenção, como, por exemplo, o direito à aposentadoria, assegurando a contagem do período de afastamento como tempo de serviço, isto é, como se o servidor houvesse trabalhado.

E no âmbito do Superior Tribunal de Justiça igualmente está sedimentado o entendimento de que as vantagens *propter laborem* não são devidas durante os períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNONOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O adicional noturno tem natureza propter laborem, de modo que seu pagamento exige o efetivo exercício da atividade.

III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou sobre casos similares, ocasiões nas quais assentou que, nos períodos de afastamento da atividade, como férias, serviço eleitoral, licença de tratamento de saúde, os servidores públicos não têm direito à

percepção do adicional.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.546/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. MANDATO CLASSISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCABIMENTO. **1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que o adicional de dedicação exclusiva é uma vantagem pecuniária de natureza propter laborem ou pro labore faciendo, cuja percepção exige o efetivo exercício do cargo. 2. Hipótese em que a recorrente não tem direito líquido e certo de continuar a receber o adicional em comento, tendo em vista seu licenciamento para exercício de mandato classista. 3. Agravo interno desprovido.** (AgInt no RMS n. 71.581/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. RECEBIMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. **1. Nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção, o adicional noturno possui natureza propter laborem, pois é devido aos servidores públicos enquanto exercem atividades no período noturno, de modo que, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do adicional. Nos períodos de férias, licenças e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, não é devido o pagamento do adicional noturno. 2. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp n. 2.115.309/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024, destaquei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO AFASTADO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. SUSPENSÃO DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO OU ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL.

VANTAGEM DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIO. INTERRUÇÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **O magistrado cautelarmente afastado do exercício da jurisdição por decisão em processo administrativo disciplinar não tem direito a receber a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou de acervo processual, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 327, de 6 de setembro de 2019, verba de natureza propter laborem, cujo pagamento pode ser automaticamente interrompido se ausentes os requisitos legais que o autorizam.** Precedente: RMS n. 67.416/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2022.2. Agravo interno não provido.(AglInt no RMS n. 69.256/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO. SERVIDOR PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. GARANTIA DE PERCEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando desincompatibilizar-se do cargo pelo prazo de quatro meses, anteriormente ao pleito eleitoral, e não por apenas três meses, como lhe foi concedido. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - **A previsão de manutenção dos vencimentos durante o período de afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo não alcança o pagamento de parcelas de natureza indenizatória ou propter laborem porquanto, por serem devidas em razão de circunstâncias específicas da efetiva prestação de serviço, não podem, por sua própria natureza, serem pagas na ausência de tais requisitos.** III - Correta, portanto, e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a conclusão da Corte de origem de que a garantia de recebimento dos vencimentos integrais durante o afastamento não alcança verbas de caráter indenizatório, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte e ajuda de custo, durante o período de afastamento. Nesse sentido: (REsp n. 1.645.139/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/4/2017.) (...) .VI - Agravo interno improvido.(AglInt no RMS n. 66.650/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023, destaquei)

Mas, ainda que a regra geral a ser observada seja a da supressão do pagamento da gratificação de insalubridade durante os afastamentos e licenças do servidor, o supra mencionado Parecer nº 20.606/24 assentou que, em atenção ao entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal de Justiça gaúcho, a gratificação de insalubridade

deve ser paga durante férias, licença-prêmio e licença-saúde, *in verbis*:

Destarte, ainda que se discorde peremptoriamente do entendimento do Tribunal local, eis que o artigo 107 é norma especial, que rege o pagamento da gratificação de insalubridade e exige que o servidor esteja exposto a agentes nocivos para percebê-lo, o que não ocorre em períodos em que cessa o labor, sobrepondo-se, portanto, à norma geral que disciplina o pagamento de férias, de licença-prêmio por assiduidade e de licença-saúde; bem como não se desconheça que esta Casa tenha recentemente orientado a não inclusão de vantagem de caráter *propter laborem* na base de cálculo de férias (Parecer nº 20.266/23), não se pode olvidar que a pacificação do tema na referida Corte e a inviabilidade de reexame da matéria pelos Tribunais Superiores, por tratar-se de lei local, conduz ao acolhimento da referida diretriz jurisprudencial, mormente, porque, segundo informação da Secretaria da Fazenda (ora anexada ao PROA), já é da praxe administrativa do Estado a inclusão do adicional em exame no cálculo da remuneração devida durante os sobreditos afastamentos legais.

Por outro lado, o fato de ser longo ou não o período, que no caso concreto perdurará de 26/12/2023 à meados de 2025 (gozo de férias e de sucessivas licenças-prêmio por assiduidade), não interfere no direito de auferir o pagamento do adicional durante os afastamentos aqui examinados.

3. Ante ao exposto, concluo que em virtude do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça, o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo de férias, licença-prêmio por assiduidade e, também, de licença-saúde, desimportando o interregno total de afastamento do desempenho das funções.

Portanto, em relação a estes afastamentos deve ser observada a diretriz administrativa específica, consubstanciada no Parecer nº 20.606/24, mantendo-se o pagamento da gratificação de insalubridade.

E não é demasiado destacar que, não obstante em relação aos afastamentos para exercício de mandato classista também houvesse dissenso entre a orientação desta Procuradoria-Geral e o entendimento do Poder Judiciário, a controvérsia restou dirimida pela superveniência da EC nº 78/20, que expressamente veda o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão para servidores em licença para exercício em mandato sindical, como examinado nos Pareceres nº 18.255/20 e 18.636/21, de sorte que nesses afastamentos há agora inclusive fundamento de ordem constitucional a obstar a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade.

Contudo, a matéria comporta ainda mais uma ressalva, que diz respeito aos afastamentos para fruição das licenças gestante, adotante e paternidade. Assim, na interpretação do § 4º do artigo 107 da LC nº 10.098/94, é preciso ter presente que esses

afastamentos correspondem à fruição de direitos sociais, assegurados na Constituição Federal nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Nesse diapasão, o direito às referidas licenças, garantido aos servidores públicos por expressa disposição do art. 39, § 3º, constitui direito social instrumental protetivo; o sistema normativo busca a proteção dos genitores e da criança, considerando a relevância da família no desenvolvimento saudável e proteção do recém-nascido, de modo que essa especial proteção constitucional há de balizar a interpretação das demais normas jurídicas, informada pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, que demanda que o intérprete sempre busque a plena realização do direito.

Em consequência, no intuito de conferir máxima eficácia às licenças gestante, adotante (equiparada à licença-gestante, conforme RE nº 778.889/PE e Parecer nº 17.144/17) e paternidade, da interpretação conferida aos demais diplomas normativos não devem decorrer limitações ao gozo das aludidas licenças, que acabaria por mitigar a proteção constitucionalmente assegurada.

E a suspensão do pagamento da gratificação de insalubridade inegavelmente acarretaria desestímulo ao gozo das licenças ora examinadas, uma vez que acarretaria prejuízos de ordem remuneratória precisamente em um momento em que os gastos se elevam.

Neste ponto, calha a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STF na apreciação da ADI nº 5.938/DF, que examinou a constitucionalidade do artigo 394-A da CLT, acerca da proteção da gestante contra exposição a atividades insalubres:

Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSOELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

E referida ADI 5938/DF foi julgada procedente, de modo a declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, de modo que o dispositivo vigora com a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a gestação; (Vide ADIN 5938)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a lactação. (Vide ADIN 5938)

E, muito embora não constitua norma aplicável no âmbito das relações funcionais regidas pela LC nº 10.098/94, a norma é expressa em manter o pagamento do adicional de insalubridade durante a gestação, reafirmando a proteção especial conferida à maternidade.

Ainda, sobreleva destacar que a licença-paternidade vem sendo ampliada, como asseverado no Parecer nº 17.351/18, como reflexo da evolução da sociedade, que passou a compreender a necessidade de que também os pais participem mais ativamente no processo de integração da criança à família, não apenas no intuito de prestar apoio à mãe, mas principalmente no intuito de desenvolver o laço afetivo com os filhos; constitui igualmente política afirmativa de matriz constitucional, reflexo da preocupação com o pleno desenvolvimento da criança e também como apoio à diminuição das desigualdades de gênero, de modo que igualmente não deve merecer interpretação que desestimule sua fruição.

Logo, ainda que não haja previsão legal expressa que determine a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade por ocasião do gozo das licenças gestante, adotante e paternidade, a incidência dos princípios e normas constitucionais que tratam desses afastamentos e da proteção da família e da infância são suficientes a determinar que não ocorra a suspensão do pagamento.

Portanto, para os servidores não alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24 que percebam gratificação de insalubridade, o pagamento da aludida vantagem deve, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, salvo quando tratar-se dos afastamentos expressamente indicados no Parecer nº 20.606/24 (gozo de férias, licença-prêmio e licença-saúde) e do gozo das licenças gestante, adotante e paternidade, hipóteses em que deverá ser mantido o pagamento da gratificação, restando nesses termos respondido o primeiro questionamento.

Para exame do segundo questionamento - licenças e afastamentos que comportam o pagamento do adicional de penosidade que poderá ser pago aos servidores abrangidos pela Lei nº 16.165/24 -, impende ter presente que o referido adicional encontra-se previsto na lei nos seguintes termos:

Seção V Do Adicional de Penosidade

Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV,

V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenhem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Penosidade de que trata o “caput” deste artigo será de valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Manutenção Escolar que sejam designados para realizar a limpeza de banheiros e o recolhimento do lixo nas unidades escolares e os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Alimentação designados para realizar a confecção das refeições nas unidades escolares perceberão o Adicional de Penosidade no valor de R\$ 1.335,60 (hum mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

§ 3º O adicional de que trata este artigo não poderá ser cumulado com o adicional de risco de vida nem com o adicional de insalubridade.

E o Decreto nº 57.978, de 10 de janeiro de 2025, regulamentou a vantagem nos seguintes termos:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 129 da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre o adicional de penosidade para os servidores públicos civis do Estado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - agente biológico: microrganismo, parasita, toxina, célula ou substância de origem biológica que pode causar danos à saúde;

II - agente químico: substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho;

III - agente zoonótico: agentes biológicos oriundos de animais portadores de zoonoses que podem causar doenças em seres humanos;

IV - atuação direta ou atuação em campo: caracteriza-se pela atuação presencial “in loco” de verificação física onde está sendo avaliada a situação, sendo executada diretamente pelo servidor, sem intermédio de ferramentas virtuais;

V- atendimento direto: ato de atender pacientes presencialmente e com contato, sem o intermédio de barreiras físicas;

VI - contato: refere-se ao tato ou ao manuseio direto, sendo que somente a

exposição ao ambiente não configura a penosidade;

VII - distúrbios psíquicos graves: perturbação clinicamente significativa nas funções perceptivas, cognitivas e comportamentais dos indivíduos, a qual se caracteriza como transtornos mentais que geram intenso sofrimento emocional, além de impactos negativos nas esferas social, profissional e afetiva;

VIII - estabelecimento de saúde: espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, e que possua responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade;

IX - exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou a condições penosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

X - evento de saúde pública: situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou de acidentes;

XI - insumos agropecuários: produtos utilizados na agricultura ou na pecuária que contêm substâncias químicas potencialmente perigosas para a saúde humana, animal e o meio ambiente, como defensivos agrícolas, fertilizantes químicos, medicamentos veterinários, solventes e aditivos químicos;

XII - material biológico: qualquer substância derivada de organismos vivos, seja humanos ou animais, que pode ser potencialmente infectante e portar agentes biológicos;

XIII - reabilitação: processo com o objetivo de auxiliar indivíduos na recuperação da saúde física e mental, promovendo a restauração, ainda que parcial, de suas capacidades físicas, sensoriais, intelectuais, psicológicas e sociais;

XIV- risco biológico: exposição a agentes biológicos com potencial para causar danos à saúde durante a execução de atividades laborais;

XV - risco químico: exposição a agentes químicos capazes de penetrar no organismo por vias respiratória, dérmica ou por ingestão;

XVI - risco zoonótico: exposição a agentes zoonóticos com potencial para causar danos à saúde durante a execução de atividades laborais;

XVII - subprodutos de origem animal: itens provenientes de origem animal, incluindo tanto os produtos principais quanto os resíduos gerados durante o seu processamento;

XVIII - tratamento: conjunto de terapias e meios utilizados para combater uma doença ou proporcionar cuidados paliativos; e

XIX - vigilância em saúde: processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, com vista ao planejamento e à

implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, incluindo a Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 3º É devido o adicional de penosidade aos servidores públicos civis pertencentes aos Quadros de que tratam os Capítulos II, III, IV e V da Lei nº 16.165/2024, de acordo com os valores dispostos no § 1º do seu art. 129, em ao menos um dos seguintes casos:

I - em atendimento de pessoas, direto e habitual, em estabelecimentos de saúde, na realização de, ao menos, uma das seguintes atividades:

- a) de primeiros socorros;
- b) de tratamento ou reabilitação;
- c) com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infectocontagiosos; ou
- d) no atendimento de pessoas com distúrbios psíquicos graves;

II - no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta e em campo, nas seguintes atividades:

- a) investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e
- b) fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde.

§ 1º O inciso I do “caput” deste artigo é aplicável aos servidores em exercício nos seguintes locais:

I - hemocentros;

II - hospitais;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - unidades de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e

V - outros estabelecimentos de saúde que realizem as atividades previstas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, constante do Capítulo II da Lei nº 16.156/2024, e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Especialidade Agrícola, constante do Capítulo III da Lei nº 16.165/2024, ficam excepcionalizados das normas deste artigo e deverão observar as regras do art. 5º deste Decreto.

Art. 4º É devido o adicional de penosidade aos servidores públicos civis pertencentes ao Quadro de que trata o Capítulo VI – Das Carreiras de Apoio Escolar - da Lei nº 16.165/2024, de acordo com os valores dispostos no § 2º do seu art. 129, nos seguintes casos:

I - servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Manutenção Escolar, que sejam designados para realizar as atividades de limpeza de banheiro e recolhimento do lixo nas unidades escolares; ou

II - servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional - Alimentação, que sejam designados para realizar a confecção das refeições nas unidades escolares.

Art. 5º É devido o adicional de penosidade aos servidores públicos civis ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Especialidade Agrícola, de acordo com os valores dispostos § 3º do art. 129 da Lei nº 16.165/2024, quando forem designados para exercer atividades com:

I - materiais de risco biológico e zoonóticos ou de riscos químicos, em especial insumos agropecuários; ou

II - contato direto com dejetos de animais ou produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 6º A percepção do adicional de penosidade de que trata este Decreto observará o seguinte:

I - a designação ou dispensa de exercício dos servidores públicos civis nas atividades penosas, descritas nos arts. 3º, 4º e 5º deste Decreto será realizada por ato individual ou coletivo do Titular da Pasta do órgão de origem do servidor.

II - a concessão do adicional de penosidade ou a revogação desta aos servidores públicos civis será realizada mediante ato individual ou coletivo expedido pelo Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão, exceto para os casos previstos no art. 4º deste Decreto, cuja competência é do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º A concessão e revogação do Adicional de Penosidade é vinculada aos atos de designações e dispensas emitidos pelo Titular da Pasta do órgão de origem.

§ 2º O ato de concessão e revogação poderá ser expedido juntamente com o ato de designação e dispensa para os casos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 7º O adicional de penosidade não poderá ser cumulado com as gratificações de risco de vida, de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 8º Os atos de designação e de concessão do adicional de penosidade de que trata este Decreto poderão ser editados com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024, tendo em vista o período de transição de normas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Nesse quadrante, não há dúvida de que a vantagem foi prevista com nítida feição *propter laborem*, uma vez que vinculada ao desempenho das atribuições em estabelecimentos de saúde, no atendimento direto e habitual de pacientes nas condições indicadas, ao exercício de atividades diretas de vigilância em saúde ou, ainda, ao exercício nas unidades escolares, realizando limpeza de banheiros, recolhendo lixo e confeccionando as refeições.

E por tratar-se de vantagem que detém a mesma natureza que a gratificação de insalubridade - natureza *propter laborem* -, a regra geral a ser observada nos afastamentos é a mesma antes explicitada, qual seja, a da supressão do pagamento do adicional de penosidade durante os afastamentos e licenças do servidor, uma vez que

seu pagamento pressupõe o pleno exercício das atribuições nos locais e nas condições indicadas na lei e no regulamento.

E mesmo no que respeita ao pagamento do adicional de penosidade durante férias, licença-saúde e licença-prêmio, necessário lembrar que o posicionamento adotado no Parecer nº 20.606/24 se escora na pacificação da jurisprudência no Tribunal local, que, a sua vez, moldou seu entendimento a partir do exame dos dispositivos legais que, na LC nº 10.098/94, disciplinam o pagamento dessas vantagens (respectivamente, artigos 69, 130 e 150), dispositivos estes que não tiveram sua redação alterada. Desse modo, em face da identidade da natureza jurídica da gratificação de insalubridade e do adicional de penosidade, é altamente provável que o mesmo entendimento venha a ser adotado pelo Poder Judiciário também em relação a este último, de modo que, a fim de evitar judicialização, igualmente não deverá ocorrer a suspensão do pagamento do adicional de penosidade durante os afastamentos para gozo de férias, licença-saúde e licença-prêmio.

Por fim, uma vez que alicerçadas em disposições constitucionais, as razões anteriormente deduzidas para fundamentar a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade durante o gozo das licenças gestante, adotante e paternidade igualmente confortam a manutenção do pagamento do adicional de penosidade por ocasião das fruição das referidas licenças.

Então, em relação aos servidores alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24 que vierem a perceber o adicional de penosidade de que trata o artigo 129 da lei, o pagamento da vantagem igualmente deverá, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, com exceção dos períodos de gozo de férias, licença-saúde e licença-prêmio e durante as licenças gestante, adotante e paternidade, nos quais deverá ser mantido em atenção ao entendimento da jurisprudência local e aos dispositivos constitucionais.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o pagamento da gratificação de insalubridade, para os servidores não alcançados pelas disposições da Lei nº 16.165/24, deve, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, salvo quando tratar-se daqueles afastamentos expressamente indicados no Parecer nº 20.606/24 (gozo de férias, licença-prêmio e licença-saúde) e do gozo das licenças gestante, adotante e paternidade, que comportam a manutenção da vantagem;

b) o pagamento do adicional de penosidade de que trata o artigo 129 da Lei nº 16.165/24, para os servidores alcançados pelas disposições da referida Lei que vierem a perceber o adicional, igualmente deverá, como regra geral, ser suprimido durante os afastamentos e licenças, mas mantido durante os afastamentos referidos no Parecer nº 20.606/24 e quando da fruição das licenças gestante, adotante e paternidade.

Por fim, sugere-se que eventuais dúvidas remanescentes, relativas às gratificações e adicionais previstos em lei específica e não extintos pela Lei nº 16.165/24,

sejam objeto de nova consulta, com indicação da legislação de regência e dos afastamentos sobre os quais subsistirem dúvidas.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de março de 2025.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000025/2025-41
PROA 24/1300-0007665-0

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5517536 e chave de acesso e9de1b60 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 06-03-2025 14:58. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000025202541 e da chave de acesso e9de1b60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000025/2025-41
PROA 24/1300-0007665-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6007110 e chave de acesso e9de1b60 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 06-03-2025 15:28. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000025202541 e da chave de acesso e9de1b60